



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 01, DE 29 DE MARÇO DE 2019**

#### **ALTERA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA – A P R O V A**

Artigo 1º - Fica alterado o §1º do Artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Guairá, com a seguinte redação:

#### **Artigo 22.....**

**§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo nos casos de doença devidamente comprovada e para tratar de assuntos de interesse pessoal, com a devida justificativa, situação nas quais sua vaga como suplente estará devidamente preservada.**

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guairá, 29 de março de 2.019.

Caio César Augusto  
Vereador



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
[www.camara-guaira.sp.gov.br](http://www.camara-guaira.sp.gov.br) | [camaraguaira@netsite.com.br](mailto:camaraguaira@netsite.com.br)  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda a Lei Orgânica do Município, tem por objetivo resguardar a vaga de Vereador Suplente, nos mesmos casos que autorizam a licença de Vereador, de modo que o mesmo não venha a perder sua posição em virtude de não tomar posse quando convocado.

Pelo ordenamento atual, se o suplente não comparecer no prazo estipulado para tomar posse, a vaga é passada para o suplente subsequente, sem a devida análise da situação que o levou a não atender o chamado do Legislativo Municipal.

Tal medida tem por objetivo respeitar a ordem de classificação das urnas, em virtude o princípio da participação democrática que rege nosso pleito eleitoral.

Pelo exposto pedimos os encaminhamentos necessários e a aprovação da presente proposta.

Caio César Augusto  
Vereador



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 02, DE 04 DE ABRIL DE 2019**

#### **ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA – A P R O V A**

Artigo 1º - Ficam acrescentados os §§ 4º a 8º ao Artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Guairá, com a seguinte redação:

**Artigo 57.....**

**§1º .....**

...

**§ 4º - Recebida a comunicação do Tribunal de Contas sobre irregularidades de despesa decorrente de contrato, o Presidente da Câmara, independentemente de leitura no Expediente, mas depois de publicada pelo Tribunal, encaminhá-la-á à Comissão de Finanças e Orçamento, que, no prazo de 30 dias, emitirá parecer.**

**§ 5º - O parecer considerará o contrato:**

**1. irregular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo a sustação da execução, pelo órgão responsável, do ato impugnado, determinando que, quando for o caso, seja oficiado ao Ministério, com vistas à responsabilização administrativa, criminal e/ou reparação dos prejuízos causados ao Erário;**

**2. regular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo o seu arquivamento.**

**§ 6º - Quando não mais couber a sustação dos efeitos do contrato, a Comissão de Finanças e Orçamento determinará o arquivamento dos autos, podendo, quando for o caso, oficial ao Ministério Público, com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades.**

**§ 7º - Nos casos do § 5º, a Comissão de Finanças e Orçamento deliberará sobre o projeto de decreto legislativo, cabendo recurso ao Plenário dos interessados, nos termos do Regimento Interno da Câmara, após a leitura do parecer.**

**§ 8º - Concluída a tramitação, a Mesa, dentro de 2 dias, dará ciência ao Tribunal de Contas da decisão da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento e oficiará o interessado para o cumprimento do deliberado.**



# **Câmara Municipal de Guaira**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaira-SP | 14790-000  
[www.camara-guaira.sp.gov.br](http://www.camara-guaira.sp.gov.br) | [camaraguaira@netsite.com.br](mailto:camaraguaira@netsite.com.br)  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaira, 04 de abril de 2.019.

JOSÉ REGINALDO MORETTI  
Presidente



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
[www.camara-guaira.sp.gov.br](http://www.camara-guaira.sp.gov.br) | [camaraguaira@netsite.com.br](mailto:camaraguaira@netsite.com.br)  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda a Lei Orgânica do Município tem por objetivo regulamentar o processo de sustação de contratos irregulares apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em que pese o amplo poder fiscalizatório do TCE/SP para exercício do controle externo no âmbito da Administração Pública, a competência para sustação de contratos é reservada à Câmara Municipal, respeitando o disposto no artigo 70 da Constituição Federal.

Esse entendimento foi consolidado recentemente pelo STF, e a Câmara deve estar preparada para realizar tal procedimento, quando este for necessário.

Pelo exposto pedimos os encaminhamentos necessários e a aprovação da presente proposta.

**JOSÉ REGINALDO MORETTI**  
Presidente



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



## PROJETO DE LEI Nº 21, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

“Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências.”

### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

**Art. 1º.** Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 519.363,82 (quinhentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), distribuídos as seguintes dotações:

010502DEPARTAMENTO DE OBRAS E MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS	
740 15.451.0005.1005.0000 Obras de Infra-Estrutura Urbana	500.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
100 063 CONVENIO FUNASA - 865459/2018	
741 15.451.0005.1005.0000 Obras de Infra-Estrutura Urbana	19.363,82
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	
01 TESOIRO	
100 063 CONVENIO FUNASA - 865459/2018	

**Parágrafo único.** O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e da anulação da seguinte dotação:

01 05 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS E MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS	
143 15.451.0005.1005.0000 Obras de Infra-Estrutura Urbana	-19.363,82
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	
01 TESOIRO	
110 000GERAL	

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Guaíra, 29 de março de 2019.

*José Eduardo Coscrato Lelis*  
*Prefeito*



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaيرا.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 27, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

“Acrescenta o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei Ordinária Municipal nº 2708, de 29 de junho de 2015 da outras providencias”.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA APROVA:

**Art. 1º.** Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei Ordinária Municipal nº 2.708, de 29 de junho de 2015 – Plano Municipal de Educação, com a seguinte redação:

**Art. 4º. (...)**

**Parágrafo Único.** A Diretoria Municipal de Educação deverá estabelecer em seus editais de licitação que, para contratação e renovação de serviços terceirizados no transporte escolar contratado pela Prefeitura do Município de Guaíra, a idade máxima dos veículos contratados não pode superar 15 (quinze) anos, a contar do ano de sua respectiva fabricação, assim como a necessidade de aprovação do mesmo em vistoria realizada pelo DETRAN.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Guaíra, 24 de abril de 2018.

*José Eduardo Coscrato Lelis*  
*Prefeito Municipal*



# **Câmara Municipal de Guaíra**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **PROJETO DE LEI Nº 09, DE 08 DE ABRIL DE 2019**

Dispõe sobre a veiculação de dispositivo da Resolução 1779/2005 do Conselho Federal de Medicina na forma que menciona;

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:**

Art. 1º. Todos os estabelecimentos de saúde, sejam hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias ou demais instituições que versem sobre saúde, terão afixado em local visível a seguinte mensagem:

"A Resolução 1.779/2005 do Conselho Federal de Medicina (CFM) cita em seu art. 39:"

"É vedado ao médico receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos." O não cumprimento desta resolução deve ser denunciado ao CREMESP"

Art. 2º. A redação acima citada deverá ser exposta em cartaz no tamanho de 30x50 cm;

Art. 3º. Fica a cargo do Poder Executivo a fiscalização, implantação em seus órgãos e a determinação de penalidades para o não cumprimento desta lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaíra, 26 de fevereiro de 2019

**CAIO CÉSAR AUGUSTO**  
Vereador



# **Câmara Municipal de Guaíra**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guaíra, 11 de março de 2019

### **Assunto: Justificativa (faz)**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a veiculação de dispositivo da Resolução 1779/2005 do Conselho Federal de Medicina, assegurando ao usuário que o conteúdo de sua receita médica esteja legível, quando da elaboração da mesma.

Não faltam leis que regulem os deveres e obrigações dos médicos quanto à legibilidade das receitas e documentos. Necessário é que seja perfeitamente legível por qualquer cidadão, não importando se em letra de forma ou mesmo cursiva. Além disso, é obrigatório também que o texto seja compreensível para qualquer leitor, e não somente para quem o escreveu. Estando ilegível, cifrado ou incompreensível o documento, deve haver a devida autuação, respeitadas as competências legalmente estabelecidas de cada jurisdição.

Assim, apesar de existirem diversas leis que versem sobre a importância do bom entendimento da letra do médico, ainda se tem muitos relatos de sérios problemas advindos desta prática constante e por isso, acreditamos que o maior fiscalizador desta ação deva ser a população. E, infelizmente, o cliente de saúde não conhece tais leis.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

**CAIO CÉSAR AUGUSTO**  
Vereador